

AO MUNICÍPIO DE CAMPINA DAS MISSÕES/RS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 22/2025.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM), CAMINHÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARGA COM CABINE R E CONFIGURAÇÃO DE 4 RODAS E 2 EIXOS, USADO, E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2003 E 01 SEMIREBOQUE PRANCHA DE 02 EIXOS PLANA, NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2025.

A empresa Morumbi Industrial Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.284.459/0002-07, com sede na Av. Comendador Francisco Alves Quintas nº: 142, Bairro Distrito Industrial Benjamim - Sarzedo-MG, CEP:32450-000, representada pela sua sócia Lidiane Lima Borges D. de Menezes devidamente qualificada perante processos licitatórios em órgãos Públicos em especial Pregões, vem TEMPESTIVAMENTE através desta, solicitar que seja revisto o Edital de Pregão Eletrônico 22/2025, solicitando que o mesmo **SEJA CONCEDIDO UM PRAZO DE ENTREGA MAIOR**, tendo como os argumentos descritos abaixo e fundamentação jurídica nos termos da Lei 14.133/21, sendo assim apresentando a referida impugnação da Licitação Pregão Eletrônico N° 22/2025.

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:

I – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital em seu **item (4)**, estabelece que o prazo para entrega do objeto contratado será de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento da nota de empenho emitida e enviada à empresa pela administração Municipal, de acordo com as necessidades públicas, para não resultar, por vezes, até na anulação do certame, a Morumbi Industrial Ltda, nesta oportunidade, apresenta os motivos da oposição com o Edital do certame em epígrafe.

A MARCA QUE CARREGA PESO

II- DA LEGITIMIDADE E DO PRAZO

Nos termos do **art. 164 da Lei 14.133/21**, “qualquer pessoa é parte Legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei”. A presente Impugnação é tempestiva, considerando que está sendo apresentada no prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para apresentação das propostas, conforme prevê o mesmo artigo.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LEGAIS

Conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/21:

“As licitações serão processadas e julgadas com observância dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Planejamento, Transparência, Segurança Jurídica, Eficácia, Segregação de Funções e Interesse Público.”

E mais:

Art. 11, §1º, inciso III – “a licitação não será realizada quando não houver previsão de condições efetivas de fornecimento do bem, do serviço ou da obra nos termos exigidos no instrumento convocatório”.

Ao exigir a entrega de um produto de fabricação sob encomenda em prazo extremamente apertado, o edital compromete a ampla competitividade, na medida em que exclui do certame fornecedores sérios e regulares do mercado que operam com cronogramas realistas e com padrões técnicos rígidos de segurança e qualidade.

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRAZO.

Tal exigência revela-se **Inexequível e Desproporcional**, considerando-se a natureza do objeto licitado. A produção de um Semirreboque Prancha de 2 eixos envolve diversas etapas industriais, incluindo:

- Engenharia e adequação do projeto às especificações técnicas do edital;
- Compra e recebimento de materiais específicos de qualidade;
- Processos de corte, soldagem, montagem estrutural e acabamento;
- Pintura, testes de qualidade e documentação legal como (licenciamentos, logísticas, etc).

A MARCA QUE CARREGA PESO

O prazo usual praticado pelo mercado para a entrega de um semirreboque desse porte gira em torno de **30 a 45 dias**, a depender da complexidade do modelo e da disponibilidade de insumos, em conformidade com o disposto no art. 6º, XX, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021.”

V - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

Ao exigir um prazo tão escasso, o edital:

- **Restringe a competitividade**, favorecendo apenas empresas que tenham unidades prontas em estoque ou que estejam próximas da localidade da entrega;
- **Contraria o interesse público**, ao limitar a participação de potenciais fornecedores qualificados que operam com produção sob demanda;
- Pode levar à **frustração do certame**, caso as empresas não consigam atender ao prazo estabelecido.

VI - DA RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETIÇÃO - DIRECIONAMENTO INDIRETO.

Ao impor prazo inexequível, o edital viola o artigo 7º, inciso I, da Lei 14.133/21, que exige que a Administração “assegure igualdade de condições entre os concorrentes”. Um edital com prazo restritivo favorece apenas empresas previamente preparadas ou previamente avisadas, o que pode caracterizar direcionamento indireto e ferir os princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa.

O TCU já decidiu em diversas ocasiões que prazos irrealistas comprometem a legalidade da licitação, como no Acórdão nº 2.086/2019 – Plenário:

“É irregular a exigência de prazos inexequíveis para o cumprimento do objeto licitado, configurando afronta à competitividade do certame e aos princípios da razoabilidade e isonomia.”

VII – DO DIREITO

Na Lei nº 14.133/2021, o conceito de "**compra imediata**" está definido no artigo 6º, inciso X, que estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

A MARCA QUE CARREGA PESO

Assim, uma compra é considerada **imediata** quando o prazo de entrega do bem é de até 30 dias após a emissão da ordem de fornecimento.

No entanto, a Lei nº 14.133/2021 não especifica um prazo de **10 dias** para compras imediatas. O prazo de 10 dias úteis mencionado na lei refere-se aos prazos mínimos para apresentação de propostas em licitações, conforme o **artigo 55**, e não está diretamente relacionado ao conceito de compra imediata.

Portanto, o prazo de 10 dias úteis não se aplica especificamente a compras imediatas, mas sim aos prazos estabelecidos para apresentação de propostas em determinadas licitações.

VIII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A **retificação do edital**, especialmente quanto ao prazo de entrega do objeto, para que este seja compatível com a realidade de produção industrial do item solicitado, solicitando o prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias corridos**;
2. A **suspensão do certame**, caso ainda esteja em andamento, até que a presente impugnação seja analisada e eventualmente acolhida, em observância aos princípios da legalidade, Isonomia, Competitividade e Interesse Público.

Nestes termos,

Pede deferimento

Sarzedo, 30 de maio de 2025.

Erika Cristina S. Domingues
Erika Cristina Silva Domingues -Procuradora

CPF:106.459.837-48

A MARCA QUE CARREGA PESO

• VENDAS • SERVIÇOS • TRANSFORMAÇÕES • INSTALAÇÕES EM IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS

www.morumbi.ind.br